

94.389.400/0001-84, estabelecida à Rod BR RSC 287, KM 109 500 SN Bairro Industrial, Vera Cruz/RS Ind Cep:96880-000 Vencedora do item: **46 Com Valor total de R\$1.140,00** (Hum mil, cento e quarenta reais) **PHARMAPLUS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 03.817.043/0001-52, situada à Rua João Domingos Sobrinho nº91 Manoela Valadares Afogados da Ingazeira-PE Cep:56.800-000 vencedora dos itens: **017,021,044,045,055,080,089,107,110 e 112 Com Valor total de R\$55.353,50** (Cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) **DROGAFONTE LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 08.778.201/0001-26 situada à Rodovia Br-101, Norte S/N KM 56.6 Jardim Paulista-Paulista-PE Cep:53409-260 vencedora dos itens: **018,025,033,039,048,062,068,069,083,085,086,091,101,113,118,126,132,137e141 Com Valor total de R\$80.182,00** (Oitenta mil, cento e oitenta e dois reais) **LAGEAN COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 08.819.724/0001-73 situada à Rua Arquiteto Luiz Nunes nr 1637 Imbiribeira -Recife-PE Cep:51.170-435 vencedora dos itens: **01,02,03,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,19,20,22,23,24,26,27,29,30,31,32,34,35,36,37,38,40,41,42,43,47,49,50,51,52,53,54,56,57,58,59,60,61,63,64,65,67,70,72,73,74,75,76,77,78,79,81,82,84,87,92,93,94,95,96,97,98,99,100,102,103,104,105,106,108,109,111,114,116,117,120,121,124,125,127,129,130,131,133,134,135,136,138,140,142,145,146 e 147 Com Valor total de R\$ 846.156,40** (Oitocentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) **SÓ SAÚDE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 29.775.313/0001-01 situada à Avenida Vinte de Janeiro nº 499-Boa Viagem-Recife/PE Cep:51.130-120 vencedora dos itens: **16,28,66,88,115,122,123,139,144 e 148**, Com o Valor total de R\$36.068,00 (Trinta e seis mil e sessenta e oito reais) **EMMARKA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 09.092.152/0001-36 situada à Avenida Plácido Castelo nº 52- Jardim das Oliveiras Cep:60.820-290 vencedora do item: **Item:71**, Com o Valor total de R\$15.600,00 (Quinze mil e seiscentos reais) **FABMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 05.400.006/0001-70 situada à Rua Conde do Arco nº 200-Subae Feira de Santana-Bahia Cep:44.094-588 vencedora dos itens: **15,90,119 e 128**, Com o Valor total de R\$19.816,00 (Dezenove mil, oitocentos e dezesseis reais) **HOSPDRUGAS COMERCIAL LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 08.774.906/0001-75 situada à Avenida Oeste Qd.1 Lote 3 Armaz 2 Parque Industrial Aparecida de Goiânia-GO Cep:74.968-571 vencedora dos itens: **04 e 143**, Com o Valor total de R\$19.896,00 (Dezenove mil, oitocentos e noventa e seis reais) que apresentou a melhor proposta para o objeto da presente licitação e por cumprir regularmente as formalidades da Lei que rege a matéria. Outras informações: cpl.ilhadeitamaraca2021@gmail.com, segunda à sexta-feira das 8h às 14h.

Ilha de Itamaracá, 16 de Janeiro de 2024.

**JALDECI MARIA DA SILVA**  
Pregoeira da CPL

**GLADYS ACCIOLY**  
Secretária de Saúde

**Publicado por:**  
Jaldecy Maria da Silva  
**Código Identificador:** 19FAF3B5

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**COMISSÃO DO EDITAL 001/2023 - CONCURSO PUBLICO -**  
**PROFESSORES ANOS INICIAIS**

### DECISÃO

#### Vistos etc.

Trata-se de Requerimento Administrativo formulado por Rosália de Barros Nascimento de Medeiros, inscrita no concurso público Edital nº 001/2023, desta municipalidade, para o cargo de professor(a).

Sustenta, em apertada síntese, ter sido qualificada na 10ª posição, ou seja, dentro do quantitativo de vagas ofertadas no certame.

Ato contínuo, aduz que “em 28 de julho de 2023, foi publicada, no Diário Oficial dos Municípios (AMUPE), a convocação de 20 (vinte) candidatos classificados e aprovados no concurso público para o cargo de professor dos anos iniciais, dentre os quais, consta o nome da requerente, para entrega de documentos e realização de exames pré-admissionais.”

Que, no dia 08 (oito) de agosto próximo passado, formulou requerimento administrativo postulando sua reclassificação para a última posição dentro do quadro de vagas, com vistas a preservar seu pretense direito subjetivo à nomeação, “uma vez que ainda não detinha o certificado ou a declaração de conclusão de curso de nível superior completo em Pedagogia, documento este necessário para o exercício do cargo e apenas exigido quando da convocação para o ato de posse, conforme dispõe expressamente os subitens 1.6 e 6.8 do edital vinculante”.

E continua nos seguintes termos:

“Sendo assim, com isso, a requerente conservou seu status quo, permanecendo na 10ª posição do concurso, de modo que realizou todos os exames e entregou todos os documentos, com exceção do certificado de conclusão do curso de pedagogia, vez que desnecessário naquele momento, conforme dispõe expressamente os subitens 1.6 e 6.8 do edital vinculante.

Desse modo, com o indeferimento do pedido de reclassificação, só restou a requerente aguardar sua nomeação para, a partir de então, nos termos do subitem 20.1 do edital, se utilizar do prazo conferido pelo art. 28 da Lei Municipal nº 598/2007 (Estatuto do Servidor de Abreu e Lima, bem como do eventual pedido de prorrogação de posse, previsto no §1º do mesmo artigo, cujos prazos somados, poder-se-ia chegar a 60 (sessenta dias) para tomar posse no cargo a qual a requerente foi regularmente aprovada.”

Mais adiante, sustenta que “apesar de a requerente, à época da convocação para realizar exames e apresentar documentos, não ter apresentado o certificado ou a declaração de conclusão de curso de nível Superior completo em Pedagogia, a sua exigência era dispensável naquele momento, em razão das disposições editalícias expressas nos subitens 1.6 e 6.8, já devidamente expostos acima.”

Em sequência, passa a colacionar julgados atinentes à exigência dos certificados de conclusão do curso apenas na data da posse e ao direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público.

### Era o que Havia a Relatar.

#### Decide-se.

Sopesando os termos do Requerimento relatado, atrelado ao Requerimento outrora formulado, esta Comissão passa a tecer as seguintes considerações para, ao final, decidir.

De fato, a Requerente foi aprovada na 10ª posição, ou seja, dentro do número de vagas ofertadas no certame.

Contudo, na data de sua convocação para apresentação dos documentos comprobatórios ao atendimento dos requisitos exigidos para o cargo, apresentou Requerimento para o final da fila, dentro do quantitativo de vagas.

Nessa toada, como bem disse, o aludido Requerimento foi indeferido e a Requerente foi posicionada para o final da lista de aprovados que, diga-se de passagem, ultrapassaram o número de 3.000 (três mil candidatos), sem que houvesse interposição de recurso contra o mencionado decisório.

Neste cenário, urge destacar que, a ela, cabia recorrer, ou formular Requerimento para apresentação dos documentos exigidos no Edital no prazo de 30 (trinta) dias, tendo quedado-se inerte em ambos os casos.

Ainda sob este prisma, não se pode perder de vistas que o Edital é a lei do concurso, devendo estabelecer normas garantidoras do tratamento isonômico e impor a igualdade de condições para o ingresso no serviço público.

Percebe-se que, em diversos trechos do Requerimento, são invocadas disposições Editalícias, entretanto, quando se trata dos requisitos para a posse e posterior investidura do cargo, a Requerente omite algumas disposições basilares, dentre elas, as seguintes:

**20.5. A Prefeitura do Município de Abreu e Lima, convocará os candidatos nomeados para apresentação da documentação comprobatória e dos requisitos exigidos para formalização da posse que será realizada pela Secretaria de Administração.**

E:

**20.7. Não será permitida ao candidato a apresentação ou inclusão de documentos fora do prazo determinado pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO na convocação.**

Ora, não se pode olvidar de que o ato convocatório, obrigatoriamente, precede a posse e investidura do cargo. A convocação para a apresentação dos documentos é o exato momento em que o poder público avalia o preenchimento dos requisitos exigidos no Edital e, quando o candidato deixa de comparecer ao ato, desrespeita o princípio da vinculação ao ato convocatório e, por conseguinte, ocorre a desclassificação tácita.

Não seria, no mínimo, razoável considerar que o candidato aprovado, mas que, no momento da convocação para a posse não atende aos requisitos do cargo mantenha seu *status quo ad eternum*, sob pena de macular todos os princípios norteadores dos concursos públicos.

Nesse contexto, transcrevem-se os requisitos para o cargo sob exame:

“PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS

**REQUISITOS: Certificado ou declaração de conclusão de curso de nível Superior completo em Pedagogia, conforme disciplinado na lei de diretrizes e base (LDB), fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.** ATRIBUIÇÕES: Executar a elaboração de planos de aulas, cumprir o programa estabelecido; preencher as fichas individuais, boletins e folhas de programação dos alunos; confeccionar materiais didáticos; desenvolver atividades recreativas e culturais, bem como, aquelas relacionadas com a aprendizagem da disciplina; Avaliar o potencial e o desenvolvimento de cada aluno, tomando ou propondo as iniciativas necessárias para que haja o máximo de aproveitamento e o mínimo de evasão escolar, comunicar aos responsáveis pelos serviços de supervisão escolar e de orientação pedagógica os casos que necessitem de acompanhamento especial; participar de reuniões junto à Secretaria Municipal de Educação; Promover reuniões com pais ou responsáveis pelos alunos; Zelar pela segurança e integridade física dos alunos durante o horário escolar; Prestar os primeiros socorros em caso de acidentes, providenciando de imediato, se necessário, a assistência médica adequada; Incentivar os alunos a adotar o hábito da leitura; realizar serviço de apoio nas bibliotecas escolares Executar outras atividades próprias da formação que lhe forem atribuídas.”

Assim sendo, uma vez convocada e quedando-se inerte na apresentação de requerimento basilar para posse e investidura do cargo, repita-se, ocorre a desclassificação do candidato no certame, consoante entendimento das mais altas cortes do país. Senão, leia-se:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. **ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. O aresto recorrido asseverou que o Edital fez exigência, além do diploma de curso superior de graduação de Medicina, a comprovação de especialização na área de Psiquiatria. 2. **A jurisprudência do STJ é a de que o Edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração**

**quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.** 3. Agravo Interno do Particular desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1024837 SE 2016/0315078-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019)”

E mais:

“ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.** Em se tratando de concurso público, prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública como para os candidatos, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas. Na realidade, a adstrição às normas editalícias configura-se não só como um direito-dever daquele que participa, mas, principalmente, um dever a ser cumprido pela Administração Pública, sob pena de responsabilidade funcional daquele que o desobedecer e violação à garantia constitucional da isonomia.

(TRF-4 - AC: 50051223120184047112 RS 5005122-31.2018.4.04.7112, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 17/10/2018, QUARTA TURMA)”

E ainda:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONCURSO PÚBLICO. POSSE NO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I. EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.** 1. O Tribunal de origem, no enfrentamento da questão, concluiu inexistir ilegalidade ou abuso na exigência de curso superior prevista no edital, porquanto a Administração Pública pode e deve estipular a experiência profissional específica como requisito para contratação dos servidores. 2. **O STJ possui o entendimento de que o candidato aprovado em concurso público está condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em Edital que é a lei do concurso,** cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. **Assim, sem a formação exigida, não se pode afirmar que a autora tenha preenchido todos os requisitos previstos no edital do certame, não havendo falar em direito à nomeação.** 3. Outrossim, a compreensão firmada no STJ é pacífica quanto à obrigatoriedade de seguir fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(STJ - AREsp: 1522899 SP 2019/0171071-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019)”

É fato incontroverso que, uma vez publicado o primeiro ato convocatório, onde constava o nome da Requerente, esta deixou de apresentar os documentos exigidos como requisitos básicos para a posse e investidura no cargo, documento este expressamente exigido na convocação e, nestes termos, forçoso apontar para a previsão contida no item 20.7 do Edital sub lupa, nos seguintes termos:

**“20.7. Não será permitida ao candidato a apresentação ou inclusão de documentos fora do prazo determinado pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO na convocação.”**

Observe-se, ainda, que nos julgados retro referidos os tribunais entendem pela aplicação do princípio da vinculação do ato convocatório até mesmo para apresentação de certidões negativas. Assim, conclui-se que a Requerente, não tendo anexado no momento de sua convocação a documentação nos moldes expressamente previstos no ato convocatório, pela inexistência de irregularidade na

observância e aplicação, por parte da Comissão de Seleção e Inscrição, do previsto no Edital.

Diante desse contexto, em se tratando de concurso público, impõe-se que prevaleça, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública como para os candidatos, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas. Na realidade, a adstrição às normas editalícias configura-se não só como um direito-dever daquele que participa, mas, principalmente, um dever a ser cumprido pela Administração Pública, sob pena de responsabilidade funcional daquele que o desobedecer e violação à garantia constitucional da isonomia.

Por tudo quanto exposto, não se verificam as aventadas ilegalidades apontadas pela Requerente, sob pena de afronta ao princípio da isonomia com relação aos demais candidatos que apresentaram toda a documentação obrigatória no ato da inscrição e àqueles que já as detinham e aguardam possível chamamento no cadastro de reserva.

#### **Decisão:**

Por tudo quanto exposto, esta Comissão entende pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos formulados, com base em todos os dispositivos legais e editalícios já elencados.

Abreu e Lima, 23 de janeiro de 2024.

Publique-se. Intime-se.

**RAPHAEL MONTEIRO**

**LUANA LACERDA**

**KAROLLINY MELO**

**Publicado por:**  
Nohelanny Mirella Silva Torres  
**Código Identificador:BC2D337F**

### ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO

#### SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA ATA DA REUNIÃO PARA RESULTADO REFERENTE A ABERTURA DE PROPOSTAS DE PREÇOS DECORRENTES DA TOMADA DE PREÇO Nº 009/2023 - PL Nº 090/2023.

Aos 18(dezoito) dias do mês de dezembro de 2023 (dois mil e vinte e três) às 10h (dez horas), a Comissão Permanente de Licitação, composta por seu Presidente: **Sr. Vandelmair Nogueira da Silva**, pela Secretária: **Maria Sônia Rodrigues Sales** e os membros: **Daniel Teles de Souza e Rodrigo Pereira da Silva Passos** reuniram-se na sede da contratante, situada Afonso Arinos de Melo Franco, S/N, Isabel Gomes, Afrânio – PE, para, sob a presidência do primeiro, realizar a abertura das propostas de preços das licitantes classificadas para esta fase, decorrentes da **Tomada de Preço n.º 009/2023**, do tipo **MENOR PREÇO**, julgamento **GLOBAL**, através execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia, relativos à **Construção do Núcleo de Terapias na sede do Município de Afrânio – PE**, conforme solicitação expressa da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura. Aberta a reunião, o Presidente convidou **Maria Sônia Rodrigues Sales** para secretariar os trabalhos. Nenhuma em presa Compareceu a presente sessão. De acordo com o texto da ata da sessão anterior datada de 09 de janeiro de 2024, “Assim sendo caso não haja interposição de recursos conforme dispõe o art. 109 I “a” da Lei 8.666/93, fica marcado a abertura de proposta de preço das licitantes habilitadas para o dia **18 de janeiro de 2024 às 10h na sede da Prefeitura Municipal de Afrânio, Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos**”. As empresa habilitadas que tiveram seus envelopes de proposta de preço aberto foram: **CAVALCANTI TRANSPORTES, SOUZA E REIS CONSTRUTORA, ESTRUTURAL CONSTRUTORA, CONSTRUTORA GÁS, SOLUSTER CONSTRUÇÕES, TORI**

**ENGENHARIA, e CONSTRUTORA SEVERO**. Aberto os envelopes de propostas de preços das referidas licitantes, os preços apresentados pelas mesmas foram os seguintes: **TORI ENGENHARIA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA –EPP, SOLUSTER SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA – EPP e SOUZA E REIS CONSTRUTORA LTDA** apresentaram o mesmo preço sendo **R\$ 1.162.293,61(hum milhão cento e sessenta e dois mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos); GEODAVE ALBUQUERQUE DE SOUZA LTDA (CONSTRUTORA GÁS)** apresentou o valor de **R\$ 1.146.307,24(hum milhão cento e quarenta e seis mil trezentos e sete reais e vinte e quatro centavos); ESTRUTURAL CONSTRUTORA EIRELI ME** apresentou o valor de **R\$ 1.137.334,48(hum milhão cento e trinta e sete mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos); CAVALCANTI TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou o valor de **R\$ 1.118.430,63(um milhão cento e dezoito mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e três centavos) e a empresa CONSTRUTORA SEVERO LTDA** apresentou o valor de **R\$ 1.120.941,79(hum milhão cento e vinte mil novecentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos)**. Após a apuração do resultado dos preços apresentados pelas mesmas, tem-se que a empresa **CAVALCANTI TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou o menor valor para a contratação pretendida. A análise técnica das planilhas será analisada pelo engenheiro do Município Natan Santana da Cruz, quando depois da referida análise daremos o resultado oficial da licitação. Nada mais havendo a declarar, foi a presente Ata lida, e achada conforme e assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Comissão:

**VANDELMAR NOGUEIRA DA SILVA**  
Presidente

**MARIA SÔNIA RODRIGUES SALES**  
Secretária

**DANIEL TELES DE SOUZA**  
Membro

**RODRIGO PEREIRA DA SILVA PASSOS**  
Membro

**Publicado por:**  
Vandelmair Nogueira da Silva  
**Código Identificador:3F65F136**

### ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE AGRESTINA

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA EXTRATO DE CONTRATO Nº 002/2024

**Processo: 002/2024 Inexigibilidade: 002/2024 Objeto Nat.: serviço Objeto Descr.: CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO ARTÍSTICA “ALLYSON” PARA APRESENTAÇÃO NA 102ª FESTA DE NOSSA SENHORA DO DESTERRO NO DE AGRESTINA-PE. Contratado: ASSOCIAÇÃO DOS FORROZEIROS E TRIOS PES DE SERRA DE CARUARU (ASFOC) inscrita no CNPJ/MF sob o nº11.706.770/0001-70. Valor Global do Contrato: 50.000,00 (cinquenta mil reais).Vigência do contrato 90 (noventa) dias. Agrestina 19 de janeiro de 2024. JOSUÉ MENDES DA SILVA.PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA. Informações na Sala da CPL, pelo telefone (81) 3744-1103 ou pelo e-mail: licitacaopma@outlook.com.**

*Agrestina/PE, 19 de janeiro de 2023.*

**JOSUÉ MENDES DA SILVA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Maria Josete Costa  
**Código Identificador:97A3E5E0**